



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Modifiquem-se o art. 21 e o art. 43 do relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 21. Ao desenvolver, contratar ou adotar os sistemas referidos considerados de alto risco, o poder público deve garantir:

I – a publicação, em transparência ativa, das informações mínimas relativas aos bancos de dados utilizados pelos referidos sistemas, de forma a viabilizar diagnósticos sobre qualidade, precisão, atualidade, diversidade e representatividade de dados, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II – a priorização do desenvolvimento, contratação ou adoção de tecnologias de código aberto;

III – a portabilidade de dados na gestão pública;

IV – a padronização dos sistemas e bases de dados, em termos de sua arquitetura de dados e metadados, a fim de promover interoperabilidade entre sistemas e governança de dados unificada;

V – a priorização de contratações mediante a realização de processos licitatórios públicos e concorrenciais.”

“Art. 43. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial, acessível ao público, em transparência ativa e formato estruturado e aberto, que contenha



as seguintes informações mínimas, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos da legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

I - nome do sistema ou ferramenta;

II - identificação dos entes ou indivíduos responsáveis pelo desenvolvimento e contratação do sistema;

III - propósito de aplicação do sistema;

IV - modelo estatístico utilizado no sistema;

V - descrição das variáveis de entrada do modelo;

VI - descrição das variáveis de saída do modelo;

VII - grau de apoio a decisões oferecido pelo sistema;

VIII - métricas de avaliação de desempenho do sistema;

IV - documentação das avaliações preliminares e de impacto do sistema, se houver.

§ 1º A base de dados pública de inteligência artificial deverá catalogar e apresentar informações sobre todos os sistemas de inteligência artificial de alto risco desenvolvidos ou utilizados no país.

§ 2º A base também catalogará e apresentará informações sobre todos os sistemas de inteligência artificial desenvolvidos, contratados ou empregados pelo poder público, independentemente do grau de risco associado.

§ 3º A criação da base de dados central disposta no caput não impede que as autoridades setoriais do SIA também criem seus respectivos bancos de IAs de alto risco setoriais, devendo ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.”



JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, no projeto Transparência Algorítmica, fruto de parceria com a Universidade de Northwestern, a Transparência Brasil realizou mapeamento pioneiro sobre os usos de ferramentas de IA pelo poder público brasileiro, principalmente a nível federal. Na época, observaram que: 1) em 56% das ferramentas, não foram considerados os possíveis vieses ao longo de seu desenvolvimento e utilização; e 2) em 47% delas, não havia sequer métrica de eficácia da ferramenta.

Os dados acima revelam a falta de entendimento do poder público no uso de ferramentas de IA pelo estado brasileiro que podem gerar impactos em decisões de políticas públicas. Persiste, hoje, a dificuldade em obter informações como estas sobre o funcionamento das ferramentas de IA.

É imprescindível que as disposições de governança de tecnologia de IA incluídas no PL garantam um arcabouço claro de informações obrigatórias a serem prestadas sobre elas. A base de dados pública sobre IA, criada no artigo 43, por exemplo, é uma ferramenta essencial para isso, mas que também pode ser aprimorada. No caso do setor privado como agente de IA, ao menos as tecnologias de alto risco precisam estar incluídas e contemplar amplos critérios de transparência e explicabilidade, sem prejuízo do sigilo industrial. Já no caso do poder público como agente de IA, a transparência e a explicabilidade precisam ser concedidas para todas as tecnologias em uso, sem exceção.

A transparência e a explicabilidade são condições indispensáveis para viabilizar a governança da IA e precisam ser incorporadas em seu desenho e concepção. Da mesma forma que o desenvolvedor precisa ser capaz de explicar sua tecnologia a um potencial comprador ou investidor, ele precisa ser capaz de explicá-lo aos terceiros que potencialmente serão afetados por suas decisões. A garantia dessas informações mínimas, de forma transparente, é o que nos permite fazer diagnósticos precisos sobre os usos de IA no Brasil, inclusive para embasar as melhores orientações de política pública estratégica para o desenvolvimento de IA responsável no país.



A transparência algorítmica é essencial, por exemplo, para fomentar o compartilhamento de tecnologia no poder público e permitir a fiscalização sobre os usos das ferramentas, sobre seu impacto na alocação de recursos e na entrega de bens e serviços à população. Sem a obrigação de conceder transparência, é impossível garantir a prestação de contas adequada, e os agentes de IA não terão nenhuma preocupação ou incentivo de incorporá-la ao longo do ciclo de vida das tecnologias de IA. A exigência da prestação de contas é que cria a necessidade de planejamento e adequação às normas. Qualquer contexto em que haja pouca ou nenhuma condição de transparência incorrerá no aumento de ineficiência na alocação de recursos e mesmo de corrupção. Isso impossibilita a boa governança, tanto no setor público quanto no privado. O próprio trabalho de governança do SIA, o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial, dependerá do amplo conhecimento e transparência sobre as tecnologias.

Nesse sentido, contamos com os pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

